



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	597
Decisão CEEC/SE nº	306/2018
Referência	Item 5.1 – RELAÇÃO 03– PROTOCOLO 1682888/2017
Interessado	RONALD ALVES BARCELLOS

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 231064-2017, lavrado em 15 de maio de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

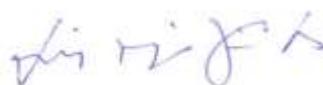
DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 231064-2017, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: “A pessoa física, RONALD ALVES BARCELLOS fora autuado pelo CREA-SE em 15 de maio de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 231064-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à obra localizada na avenida Silvio Cabral Santana, 400, condomínio Atlantic Blue, lote 36, quadra 03, mosqueiro, município de Aracaju, da pessoa física RONALD ALVES BARCELLOS, CPF 954.861.196-15, ao qual em fiscalização no local foram constatadas as Anotações de Responsabilidades Técnicas-ARTs SE20160054336 e SE20160057085, referente aos projetos de sistema estrutural, de instalação elétrica de baixa tensão, de instalação hidráulica e pluvial, entretanto, não fora localizado as ARTs de execução da edificação, do sistema construtivo em concreto armado, da instalação elétrica de baixa tensão, e da rede hidro-sanitária; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou a referida ART; Considerando que a

infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que, apesar do Auto de Infração ter sido enquadrado como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART, não fora localizado o RNP da pessoa física em questão; Considerando que quando da lavratura, em face da constatação de infração à legislação vigente, houve equívoco na capitulação da infração, capitulando inadequadamente tanto a infração cometida, quanto a penalidade estipulada; Considerando que o inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 231064-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 231064-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Ilan Magno Herculano, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018



LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR